



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 2026 – Poder Executivo

*Dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim.*

**RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

---

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *promover alterações e inclusão de dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 205/2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.*

A proposta visa adequar a legislação municipal relativa aos adicionais ocupacionais, especialmente no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, promovendo maior segurança jurídica, observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e compatibilidade com a legislação trabalhista vigente.

Conforme consta da Mensagem nº 007/2026 encaminhada pelo Poder Executivo, a iniciativa decorre da necessidade de adequação normativa após decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 281/2014, em razão da concessão genérica e indiscriminada do adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



O artigo 1º da proposta altera o inciso I, do §2º, do artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 205/2006, estabelecendo que o adicional de insalubridade decorrente do exercício de atividades insalubres será concedido de acordo com a legislação federal vigente, mediante emissão de laudo pericial pelo órgão competente da administração municipal.

O artigo 2º acrescenta o artigo 48-C à Lei Complementar nº 205/2006, disciplinando a concessão do adicional de periculosidade aos servidores municipais expostos de forma habitual ou intermitente a condições concretas de risco, bem como aos servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE para o exercício de suas atribuições.

A proposta estabelece ainda que a concessão do adicional dependerá de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, devendo o referido laudo identificar a existência do risco, a intensidade da exposição e o setor ou atividade desenvolvida pelo servidor.

Também prevê a reavaliação periódica do laudo técnico sempre que houver alteração das condições de trabalho, bem como determina que o adicional de periculosidade terá natureza transitória, sendo devido apenas enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão.

O §4º do artigo 48-C fixa o percentual de 50% sobre o salário base para os servidores ocupantes das funções de Guarda Civil Municipal e Bombeiro Civil Municipal.

O artigo 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O artigo 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por último, o artigo 5º promove a revogação das Leis Complementares nº 281/2014 e nº 306/2015, consolidando o regramento municipal relativo ao adicional de periculosidade e adequando-o às disposições constitucionais e trabalhistas atualmente vigentes.

Conforme manifestação da Diretoria de Planejamento e Orçamento constante nos autos, o projeto não gera criação ou ampliação de despesa pública, tratando-se de adequação



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



normativa decorrente de controle de constitucionalidade, não sendo necessária a elaboração de novo estudo de impacto orçamentário-financeiro.

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua estrutura administrativa, conforme disposto nos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a matéria versa sobre regime jurídico, vantagens funcionais e organização administrativa dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria constitucional.

A proposta possui como finalidade adequar a legislação municipal às determinações fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 281/2014 em razão da concessão genérica e indiscriminada de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça, a concessão de vantagens pecuniárias deve observar os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, previstos nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, não sendo admissível a concessão automática do benefício apenas pelo exercício ordinário das funções do cargo.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Nesse sentido, o projeto corrige a inconstitucionalidade anteriormente apontada ao estabelecer critérios técnicos e objetivos para concessão do adicional de periculosidade, condicionando seu pagamento à efetiva exposição habitual ou intermitente a condições concretas de risco, mediante emissão de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

A previsão de reavaliação periódica das condições de trabalho e a natureza transitória do adicional também demonstram compatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade administrativa.

Além disso, a proposta encontra respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente no artigo 193, que define as atividades perigosas e assegura o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a risco acentuado.

Da mesma forma, o projeto harmoniza-se com a Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho, que regulamenta as atividades e operações perigosas, estabelecendo parâmetros técnicos para caracterização da periculosidade.

A inclusão do artigo 48-C na Lei Complementar nº 205/2006 também revela compatibilidade com a legislação federal ao disciplinar o pagamento do adicional aos servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE no exercício de suas atribuições, observando as disposições da Lei Federal nº 12.997/2014.

No tocante ao aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que a proposta não cria nova despesa pública nem amplia quantitativamente despesa já existente, tratando-se de adequação normativa decorrente de controle de constitucionalidade. Conforme manifestação da Diretoria de Planejamento e Orçamento, não há necessidade de elaboração de novo estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 está em conformidade com o ordenamento jurídico municipal,



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



estadual e federal, atendendo aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, inexistindo óbices jurídicos à sua regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

O Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026 apresenta-se conveniente e oportuno, uma vez que promove a necessária atualização e adequação da legislação municipal relativa aos adicionais ocupacionais, especialmente quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação trabalhista vigente.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal e aos servidores públicos, estabelecendo critérios técnicos e objetivos para concessão dos adicionais, evitando interpretações genéricas ou incompatíveis com o interesse público.

A adequação legislativa mostra-se necessária diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da concessão automática e indiscriminada do adicional de periculosidade anteriormente prevista na legislação municipal.

Nesse contexto, o projeto revela-se medida relevante para assegurar que o pagamento do adicional ocorra apenas aos servidores efetivamente expostos a condições concretas de risco, mediante comprovação técnica por laudo elaborado por profissional habilitado.

A exigência de laudo técnico e a previsão de reavaliação periódica das condições de trabalho contribuem para maior controle administrativo, eficiência na gestão de pessoal e correta aplicação dos recursos públicos, além de garantir observância aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade administrativa.

A proposta também se mostra importante para prevenir futuras demandas judiciais contra o Município, reduzindo riscos de condenações trabalhistas decorrentes da ausência de regulamentação adequada sobre a matéria.

Além disso, o projeto assegura a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade aos servidores que efetivamente exercem atividades de risco, especialmente



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Guardas Civis Municipais, Bombeiros Civis Municipais e servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE no desempenho de suas atribuições.

A previsão de natureza transitória do adicional igualmente demonstra adequação ao interesse público, uma vez que o benefício permanecerá vinculado à existência das condições que justificam sua concessão, cessando automaticamente quando eliminados ou neutralizados os fatores de risco.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 revela-se conveniente, oportuno e alinhado aos princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e responsabilidade na gestão pública, promovendo a necessária modernização e adequação da legislação municipal vigente.

---

### III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



---

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de maio de 2026.

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Constituição Federal, Art. 18:** dispõe sobre a competência de auto-organização, bem como da possibilidade de disciplinar os próprios interesses.
2. **Constituição Federal, Art. 30, inciso I:** Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Constituição Federal, Art. 37:** estabelece os princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
4. **Constituição Federal, Art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”:** estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e estrutura funcional da Administração Pública.
5. **Constituição do Estado de São Paulo, Art. 111 e Art. 128:** estabelecem os princípios da Administração Pública e condicionam a concessão de vantagens pecuniárias ao interesse público e às exigências do serviço.
6. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Art. 193:** dispõe sobre atividades perigosas e adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a risco acentuado.
7. **Norma Regulamentadora nº 16 (NR – 16), aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho:** regulamenta as atividades e operações perigosas e os critérios técnicos para caracterização da periculosidade.
8. **Lei Federal nº 12.997/2014:** altera o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
9. **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Art. 16 e Art. 17:** condicionam a criação, ampliação e reestruturação de despesas com pessoal à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o orçamento público.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



10. **Lei Complementar Municipal nº 205/2006:** dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
11. **Lei Complementar Municipal nº 281/2014:** estabelecia valores de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia.
12. **Lei Complementar Municipal nº 306/2025:** estabelecia adicional de periculosidade aos servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público municipal.
13. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:** declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 281/2014 em razão da concessão genérica do adicional de periculosidade.
14. **Despacho nº 3726/2026 da Secretaria de Negócios Jurídicos:** manifesta-se pela necessidade de adequação legislativa após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
15. **Despacho nº 72/2026 da Diretoria de Planejamento e Orçamento:** conclui pela inexistência de necessidade de elaboração de novo estudo de impacto orçamentário-financeiro, em razão da ausência de criação ou ampliação de despesa pública.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JTWWW-2VZP-BXJU-T5D8



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 37 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2026.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente/Relator

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINACHOQUETTA**

Presidente



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JTWWW-2VZP-BJXU-T5D8



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JTWW2VZPBJXUT5D8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: JTWW-2VZP-BJXU-T5D8**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JTWW-2VZP-BJXU-T5D8